

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 792, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Campestre - FM a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Campestre, Estado de Alagoas.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

1. Através da Mensagem nº 983, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a Portaria nº 207, de 31 de maio de 2000, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza à Associação Rádio Comunitária Campestre - FM executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Campestre, no Estado de Alagoas, a reger-se pela Lei nº 9612, de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

2. Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da

filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnicas e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53610.000261/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do art. 223, da Constituição Federal.”

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado HERMES PARCIANELLO, assim vazado:

“A autorização do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão comunitária é regulada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No processo em questão, a Associação Rádio Comunitária Campestre - FM atendeu aos requisitos da legislação específica e foi autorizada para execução do serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Campestre, Estado de Alagoas.

A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

O ato de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União

*“XII – explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**:*

*a) os serviços de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens:*

.....”

sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 48)

“XII – apreciar os atos de concessão e revogação de concessão de emissora de rádio e televisão;”

cujas disciplinas são desenhadas nos arts. 220 a 223, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do art. 223 e §§ 1º e 3º.

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e **autorização** para o serviço de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....”

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator